Protocolo n° 5022137-26.2022.8.09.0087

DECISÃO:

Tratam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA, CR GUERRA – EIRELI, CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, C. RODOVALHO GUERRA – ME, GUERRA ALIMENTOS LTDA – EPP e L. A. F. RESTAURANTE LTDA., em conjunto denominadas "Grupo Irmãos Alcântara", empresas já devidamente qualificadas nos autos (evento 1º).

Narram os Autores, em síntese, que constituem uma rede de postos de combustíveis de rodovia, restaurantes e lojas de conveniências, tendo iniciado a sua atividade no ano de 1973. Discorrem que iniciaram suas atividades na cidade de Anápolis, com o Posto Café Paulista, o qual posteriormente foi vendido, e ao longo dos anos, foram inaugurando outros postos de combustíveis, como o Posto Caiçara, localizado as margens da Rodovia BR-365 e o Posto Planalto, na Rodovia BR-050, ambos na cidade de Uberlândia e ainda construíram o Posto Cinquentão, na cidade de Uberaba-MG, as margens da Rodovia BR-050. Ainda, que em virtude do falecimento dos primeiros sócios, assim como o avançar da idade do sócio remanescente (José Pedro) o comando societário foi repassado ao neto, Sr. Márcio Alcântara e a sua neta Sra. Larissa Alcântara, que é maior incapaz, onde o seu irmão Márcio Alcântara é nomeado seu curador. Sob a administração do Sr. Márcio Alcântara a empresa retomou o seu plano de crescimento, adquirindo em 2005, nesta cidade, o Posto do Bacana, a sua maior unidade, tornando-a matriz dos negócios, por ser a principal em termos de volume de faturamento. Com o passar dos anos a rede de postos foi expandindo, adquirindo novas unidades, assim como arrendando outas. Continuam a narrativa, informando que, em decorrência da crise, em dezembro de 2021, o grupo decidiu desfazer o arrendamento do Posto Chuá, com planos em focar na reestruturação do grupo, principalmente com investimentos na cidade de Itumbiara, a sua maior e mais produtiva unidade. Em 2019, os sócios decidiram transferir toda a sede administrativa do grupo para o Município de Itumbiara – GO. Justificam a crise vivenciada em razão da pandemia da Covid-19; A alta dos preços dos combustíveis; A paralisação dos caminhoneiros em setembro de 2021; Os danos causados pelas fortes chuvas no Posto Amigão; Os danos causados por tempestades no Posto Planalto em outubro 2021; Enfrentamentos comerciais com as distribuidoras, assim como a privatização e alteração das políticas de venda da BR distribuidora.

Juntam os documentos que comprovam a crise econômico-financeira, assim como os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Em evento nº 4, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, deferindo às Requerentes o parcelamento das custas em, no máximo, 10 (dez) parcelas; intimando para, no mesmo prazo, apresentarem mais elementos a justificar o litisconsórcio ativo.

Em evento nº 22, as requerentes apresentaram o pagamento da primeira parcela das custas judiciais, e, também, justificaram o litisconsórcio ativo das seis empresas do grupo, as quais possuem o mesmo ramo de atividade, similitude de sócios, comando comum e centralizado, caixa unificado com interconexão de ativos, fatos que autorizam o litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 69-G da Lei 11.101/2005, alteração advinda com a Lei 14.112/2020.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O instituto da recuperação judicial é o mecanismo que o devedor empresário ou a sociedade empresária tem a possibilidade de superação da crise econômico-financeira, por meio de negociações com os credores a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, verifico que as Requerentes indicaram pormenorizadamente em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstram aos autos o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteiam, em conjunto, a deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais o processamento da recuperação judicial é a medida que ora se impõe.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes moldes:

1. Nomeio para o encargo de Administrador Judicial o escritório FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, devidamente inscrito no CNPJ/MF 17.157.739/0001-04, com endereço profissional à Avenida de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia – Aparecida de Goiânia - GO, como responsável o Dr. FLÁVIO CARDOSO, advogado OAB/GO 24.920, com telefone profissional 62 3584-3839, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, devidamente inscritos no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do Provimento Corregedoria, devendo auxiliar este Juízo na fiscalização das empresas, nos termos do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

2. Em razão da complexidade dos trabalhos, assim como a diversidade de estabelecimentos empresariais, sendo em dois Estados da Federação e diversos municípios, e atento a capacidade de pagamento das empresas Requerentes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, fixo os honorários em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, nos termos e no limite do artigo 24 da Lei 11.101/2005;

2.1- Ressalta-se que o custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras comarcas do Estado ou da Federação serão adiantadas pelas Recuperandas, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, segundo as necessidades por ele apontadas, e autorizado judicialmente, conforme previsto no Art. 22, incisos I, “h” da LRF.

3. Dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o poder público, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o grupo, ora requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 também da Lei 11.101/2005. As empresas providenciarão a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta;

5. Determino às devedoras, ora autoras, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e Estado de Minas Gerais e dos Municípios de Itumbiara-GO, Catalão-GO, Bom Jesus de Goiás-GO e Uberlândia-GO;

7. Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás e a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, bem como, atento à alteração legislativa, oficia-se à Secretária Especial da Receita Federal, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

8. Determino a expedição e publicação de EDITAL contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, devendo constar no Edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações e eventuais divergências;

9. Deverão as Requerentes, atenta ao art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentarem seu Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência.

10. As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo, nos termos da Lei 11.101/2005.

11. Intimem-se as Requerentes para juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos contábeis, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005: relatório gerencial de fluxo de fluxo de caixa e sua projeção, da empresa IRMÃOS ALCÂNTARA & CIA LTDA; O balanço patrimonial relativamente aos anos de 2018 e 2019, a Demonstração do Resultado do Exercício relativamente aos anos de 2018 e 2019, assim como o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção da empresa CR GUERRA EIRELI; relatório gerencial

de fluxo de fluxo de caixa e sua projeção, da empresa CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS; relatório gerencial de fluxo de fluxo de caixa e sua projeção, da empresa C. RODOVALHO GUERRA – ME; relatório gerencial de fluxo de fluxo de caixa e sua projeção, da empresa GUERRA ALIMENTOS LTDA – EPP; relatório gerencial de fluxo de fluxo de caixa e sua projeção, da empresa L. A. F. RESTAURANTE LTDA.

12. Intimem-se, ainda, as Requerentes para, em atendimento à alteração da legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos inseridos pela Lei 14.112/2020, sendo eles: Artigo 51 – (...) IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

13. Por fim, com relação ao pedido de tutela de urgência, intimem-se as Requerentes para especificar seu pleito, colacionando aos autos exatamente os serviços que pretendem manter, assim como eventuais faturas vencidas relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial que ensejariam possível corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data da assinatura.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito